

VOTO

Como consignado no Relatório precedente, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Marly dos Santos Sousa, prefeita municipal de Conceição do Lago-Açu/MA nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, contra o Acórdão 10.968/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0247293-51/2007/Ministério das Cidades/Caixa, destinado a serviços de asfaltamento, meio-fio e sarjeta em 6.970 m² de ruas do município.

2. Este processo foi a mim redistribuído após o relator inicialmente sorteado nesta fase recursal, eminente Ministro Raimundo Carreiro, ter assumido a Presidência desta Casa. Sua Excelência, aliás, à peça 39 dos autos, já havia se manifestado em relação ao exame de admissibilidade empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur) à peça 36, em que foi proposto o conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão recorrido. Cabe a mim ratificar tal pronunciamento, em relação ao qual registro minha concordância.

3. A Serur propôs negar provimento ao recurso. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, propõe o seu provimento parcial, para tornar insubsistente o item 9.2 da deliberação combatida e alterar a fundamentação da multa constante de seu 9.3 para o art. 58 da Lei 8.443/1992.

4. Adoto os exames transcritos no Relatório precedente como minhas razões de decidir, seguindo, com as devidas vênias ao MPTCU, o encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos.

5. Com efeito, não merecem ser acolhidas as alegações da recorrente. Como bem defendido pela Serur, a ex-gestora, ao invés de ter continuado a execução da obra iniciada pelo seu antecessor, vez que disponíveis os recursos para tanto, decidiu, a seu mero talante, paralisar a obra, causando prejuízo ao Erário. O pedido de diligência à Caixa Econômica, no sentido de atestar a não utilização dos recursos e o cancelamento da avença, mostra-se incabível, pois a sua responsabilização teve como fundamento uma conduta que levou ao desperdício dos recursos transferidos, que não se reverteram em benefício dos municípios, e não a gestão direta dos recursos.

6. Peço vênias neste momento para discordar do entendimento do MPTCU, já vencido no Voto condutor da deliberação recorrida, de que teria havido aproveitamento da obra por parte do ente municipal. Sendo o objeto da transferência voluntária o asfaltamento de ruas, não é justo que esta Corte considere como excludente de responsabilidade da gestora a mera execução de serviços preparatórios (terraplanagem e drenagem pluvial).

7. A argumentação da recorrente relativa ao fato de não ter cometido ato de improbidade administrativa também não deve ser amparada. A decisão prolatada por esta Corte de Contas não teve por fundamento a caracterização do ato de improbidade administrativa, definido pela Lei 8.429/1992 e apurado mediante processo judicial, mas sim a aplicação da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica deste Tribunal).

8. Quanto à razoabilidade do débito e da multa, irretocável o exame da Serur, o qual acolho na íntegra.

9. Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso interposto por Marly dos Santos Sousa, mantendo inalterado o Acórdão 10.968/2015-TCU-2ª Câmara.

10. Por fim, considerando que a Procuradoria da República no Estado do Maranhão foi cientificada do efeito suspensivo concedido ao presente recurso (peça 40), convém que seja também notificada desta deliberação.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator